



Diário Oficial do Município de Nova Cruz

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.099 DE 20 DE MARÇO DE 2013

Quinta-Feira 28 de Junho de 2018 – Ano VI – Edição 1268 – Nova Cruz/RN

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO TARGINO PEREIRA

SEÇÃO 1 PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 11/2018

Estabelece o expediente nas repartições e da Administração Pública Municipal nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018.

O Prefeito Municipal de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º – Em face dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, fica declarado ponto facultativo dos órgãos da Administração Pública Municipal no dia 2 de julho, respectivamente (segunda-feira).

Art. 2º – Na segunda-feira 2 não haverá expediente nas repartições públicas do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – O presente decreto exclui que trata o artigo 1º os serviços essenciais, cujas atividades não podem sofrer interrupção de continuidade, ficando a cargo dos responsáveis as convocações que se fizerem necessárias, e, em especial o Hospital Monsenhor Pedro Moura.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Arruda Câmara, Nova Cruz-RN, em 28 de junho de 2018

TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018 PROCESSO Nº 511022/2018

IMPUGNAÇÃO. Registro de Preços visando à futura CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO POR DESTRUIÇÃO TÉRMICA (INCINERAÇÃO) E DESTINO FINAL DAS CINZAS DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MUNICIPAL, listados no Termo de Referência (Anexo I), destinados a atender as necessidades do Município de Nova Cruz/RN, tudo em conformidade com a legislação vigente.

Trata o presente de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa CRIL EMPRENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 09.234.399/0001-40, que procedeu ao julgamento da impugnação, interposta, contra os termos do Edital da PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018, Processo nº 511022/2018, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolado ao setor de licitações dia 25 de junho de 2018. O Edital traz: 10.1 traz: Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão até 02 (dois) dias úteis anteriores ao dia do certame, desde que protocolarem esse pedido na Secretária de Licitações, Contratos e Compras, situada no Prédio sede da Prefeitura Municipal, no horário das 08:00 às 12:00 horas. (grifo nosso), assim verifica-se a tempestivamente de acordo com os termos da Lei nº 8.666/93.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

- CRIL EMPRENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 09.234.399/0001-40:
 - a) Requer que seja excluído do edital, o item 1.5 Os itens, cujo valor total não ultrapassem 80.000,00 (oitenta mil reais) serão de participação de exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais ou equiparadas.
 - b) Requer que seja substituído no item 9.5.4 Licença de Funcionamento e Operação de válida do órgão ambiental estadual, o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA, para a operação de coleta, transporte, tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos sólidos das unidades de saúde, que comprove a capacitação da empresa para o tratamento de resíduos de que tratam as resoluções CONAMA 358/05 e ANVISA RDA 306/204, a licença de funcionamento e operação, para que est seja emitida pelo estado sede da Licitante.

Assim, requer que seja alterado o edital, constando as informações e exigências descritas, suspendendo a sessão aprezada para o dia 04 de julho de 2018.

3. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Analisando cada ponto discorrido na impugnação apresentada em confronto com a legislação correlata expomos abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Ora, de fato, conhecemos das razões apresentadas pelas impugnantes ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018SRP, mesmo que pelos seguintes motivos:

O Art. 47º da Lei Complementar traz:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nessa toada o Edital da licitação traz em seu item 3.7 o que transcrevemos:

1.5 Os itens, cujo valor total não ultrapassem 80.000,00 (oitenta mil reais) serão de participação de exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais ou equiparadas.

O instrumento convocatório no atendimento a Lei, destina a licitação exclusivamente a participação de pessoas jurídicas enquadradas nas condições previstas pela Lei Complementar 123/06 e suas alterações. Porém, a legislação em conteúdo traz a forma de aplicação dos benefícios:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

...

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

...

Ao observar a pesquisa mercadológica que originou o preço de referência da presente licitação, verifica-se o não atendimento ao artigo supracitado, uma vez que consta na pesquisa empresa sediada em outro estado. O parágrafo único do Art. 47 da LC 123/2006, diz:

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Assim, não dispondo de legislação municipal sobre a matéria, aplica-se a legislação federal que por meio do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 assim dispôs:

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

Dessa forma, constata-se que não há de se aplicar a exclusividade para participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Igualmente, ao analisar o segundo pedido da impugnante, discorreremos pautados no Estatuto das Licitações que, em virtude dos princípios isonomia e ampla competitividade, os quais devem nortear a seleção da contratada, é vedada a previsão de cláusulas que restrinjam devidamente o número de potenciais competidores, nos termos do artigo 3º, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Desta forma, vislumbra-se que se faz necessária apenas que a futura contratada detenha a licença de funcionamento e operação emitida pelo órgão ambiental da sede da licitante.

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

Sendo considerada a proposta mais vantajosa àquela que, atendendo aos parâmetros mínimos de qualificação técnica determinados pela Administração, detenha o menor preço.

Ressalte-se que a correção do Edital, como requer a impugnante, é importante, pois mostra-se como fator decisivo para a correta elaboração da proposta comercial, tornando a posterior formulação de propostas mais firmes e seguras à Administração, bem como as empresas licitantes, às quais, previamente, procederão à análise acurada do objeto evitando futuros impasses que poderiam causar transtornos a consecução do objeto licitado.

Nesse passo, resta inegável que o Edital do Pregão Presencial em comento deve ser corrigido para sanar as imperfeições apontados pela empresa impugnante, nos moldes requeridos.

Dito isso, merece acolhimento o pedido de impugnação apresentada pela empresa CRIL EMPRENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA.

4. CONCLUSÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, mesmo que não apresentada em conformidade com as regras do Edital, conhecemos da impugnação interposta, para no DAR-LHES PROVIMENTO, acolhendo as alegações trazidas a lume, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nova Cruz/RN, 28 de junho de 2018.

ANDRÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro

SEÇÃO 2 PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA

Diário Oficial do Município
de Nova Cruz

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO

GABINETE CIVIL DO GOVERNO MUNICIPAL

EMANUEL MARQUES DE MELO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ

PRESIDENTE
THAÍNA PAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO
RICARDO MARQUES DE MELO

MEMBROS
ANDRÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS
GILMAR AMADOR